

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 392/2020

AUTORES: DEPUTADO ANIBELLI NETO

EMENTA:

INSTITUI O MÊS JULHO VERMELHO, DEDICADO A AÇÕES DE
CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE.

PROTOCOLO Nº: 2847/2020



00091940

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 392 DE 2020

Institui o mês “Julho Vermelho”, dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Paraná, o mês “Julho Vermelho”, dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.

Art. 2º As ações de conscientização e incentivo poderão ser desenvolvidas através de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, entre outras, sempre priorizando:

I - a conscientização da população sobre a importância da doação de sangue;

II - o estímulo à realização da doação de sangue;

III - o incentivo aos órgãos da Administração Pública estadual, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas de incentivo.

Art. 3º As empresas exibidoras de cinema situadas no Estado do Paraná ficam obrigadas a divulgar, antes da exibição do filme principal, filmes publicitários informativos conscientização e incentivo à prática de doar sangue, bem como às ações relativas ao mês “Julho Vermelho”.

§1º A exibição de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer durante todo o mês de julho, em todas as sessões;

§2º Os filmes publicitários a serem exibidos serão os constantes em campanha publicitária anteriormente apresentada e aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde e deverão mencionar ao menos um dos assuntos constantes no art. 1º da presente Lei.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência, quando for constatada a primeira autuação.

II – Multa, no valor de 100 UPF/PR (cem Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§4º Os recursos arrecadados em virtude do pagamento de multas em descumprimento da presente Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde, instituído pela Lei 10.703, de 10 de janeiro de 1994 e reestruturado pela Lei Complementar 152, de 10 de dezembro de 2012

Art. 4º O mês “Julho Vermelho” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a buscar parcerias e firmar convênios junto a entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações de conscientização do mês “Julho Vermelho”.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, sempre buscando o aumento do alcance das ações inerentes ao mês “Julho Vermelho”.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de junho de 2020.


ANIBELLI NETO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O mesmo texto constitucional, em seu artigo 24, XII, assegura ao Estado, como ente federativo, a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde.

Os meses de junho e julho vêm sendo firmados em todo o Brasil através de campanhas de conscientização sobre a importância da doação de sangue. A prova disso são os movimentos "Junho Vermelho" e "Julho Vermelho", ações criadas a partir da parceria entre o movimento "Eu Dou Sangue pelo Brasil" e diferentes instituições dos setores público e privado. A iniciativa tem por objetivo incentivar as pessoas a doarem sangue como um hábito constante, uma vez que apenas em épocas de campanhas os hemocentros têm pequenas altas em seus estoques. No entanto, o fluxo de doações não se mantém. As bolsas de sangue coletadas são divididas em três partes: hemácias, plasma e plaquetas e cada hemo-componente têm um prazo de validade diferente. Cada bolsa de sangue coletada pode beneficiar até 4 pessoas.

De uma forma geral, com a chegada do inverno, o número de doações sofre uma significativa queda, em média de 30% (trinta por cento), em virtude da queda de temperatura e o aumento das infecções respiratórias e outras enfermidades. Ainda, o período de férias contribui com o aumento no número de acidentes nas estradas, o que reduz ainda mais os estoques dos hemocentros. Como não há um substituto, em caso de cirurgias ou tratamentos, só se pode contar com a solidariedade dos doadores e por esse motivo julho foi o mês escolhido para a realização da campanha.

O Ministério da Saúde confirma que é comum ocorrer uma queda nos estoques de sangue dos hemocentros de todo o Brasil com a chegada de feriados prolongados e férias escolares. A recomendação é que as doações sejam feitas antes de viajar, para que seja



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

mantido o nível estável dos estoques. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a recomendação é que, no mínimo, 5% da população seja doadora. No Brasil, essa porcentagem não chega aos 2%.

O movimento já é assunto de diversas campanhas nas mais variadas regiões do Brasil e o presente projeto pretende se somar a ele, estendendo a campanha de conscientização sobre a doação de sangue para todos os Municípios do Estado do Paraná. Em todo o Estado, são mais de vinte unidades do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná (Hemepar) disponíveis para fazer a coleta e que atendem 384 hospitais. Somente em Curitiba, o centro recebe diariamente uma média de 120 doadores que abastecem cerca de 40 hospitais. O Estado do Paraná também vem incentivando as doações, como se denota pela edição das Leis nº 13.964, de 20 de dezembro de 2002 e nº 14 528, de 9 de novembro de 2004. Assim, este projeto é de suma importância para a população, pois o banco de sangue salva vidas e precisamos contribuir sempre

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, como forma de incentivar o aumento das doações de sangue em nosso Estado.

Curitiba, 22 de junho de 2020.


ANIBELLI NETO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 1487/2020 - 0162567 - DAP/CAM

Em 22 de junho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **2847** na sessão deliberativa remota de **22 de junho** de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 22/06/2020, às 11:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0162567** e o código CRC **4C9843AA**.

**Lei 19750 - 11 de Dezembro de 2018**

Publicado no Diário Oficial nº. 10333 de 12 de Dezembro de 2018

Súmula: Institui a Campanha de Conscientização e Incentivo à Doação de Sangue, a ser realizada anualmente no mês de julho.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Campanha de Conscientização e Incentivo à Doação de Sangue, a ser realizada anualmente no mês de julho.

Art. 2º A Campanha de Conscientização e Incentivo à Doação de Sangue atuará por meio de procedimentos informativos e educativos sobre o assunto, priorizando:

I - a conscientização da população sobre a importância da doação de sangue;

II - o estímulo à realização da doação de sangue;

III - o incentivo aos órgãos da Administração Pública Estadual, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, sempre buscando o aumento do alcance das ações inerentes à Campanha de Conscientização e Incentivo à Doação de Sangue.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 11 de dezembro de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Antônio Carlos Figueiredo Nardi
Secretário de Estado da Saúde

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil

Anibelli Neto
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2847/2020 – DAP, em 22/6/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 392/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 23/06/2020, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0163751** e o código CRC **10809D96**.

07858-25.2020

0163751v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a Lei nº 19.750, de 11 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 20/07/2020, às 14:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0181557** e o código CRC **3B8F2B56**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

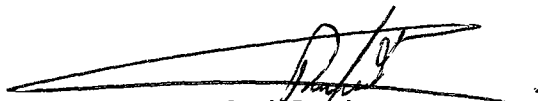
INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 392/2020, de autoria do Deputado Anibelli Neto, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Observa-se ainda que o presente projeto aguarda receber pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 20 de julho de 2020.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 392/2020

Projeto de Lei nº 392/2020

Autor: Deputado Anibelli Neto

Institui o mês Julho Vermelho, dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.

EMENTA: INSTITUI O MÊS JULHO VERMELHO, DEDICADO A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE. CONSTITUCIONALIDADE. FAVORÁVEL. APROVAÇÃO COM EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Anibelli Neto, tem por finalidade a instituição do mês "Julho Vermelho", dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.

A instituição do mês "Julho Vermelho" tem o objetivo de realizar ações de conscientização e incentivo à população, afim de firmar campanhas já existentes, por meio de procedimentos informativos e educativos, para a doação de sangue.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Observa-se sobre a matéria, que existe competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar, conforme o Art. 24, inciso XII da Constituição da República, seguinte:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso XII, que segue:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Neste mesmo contexto, conforme abaixo se denota, o objeto da proposição se amolda aos artigos 165 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Ainda, o disposto no artigo 167 da Constituição Estadual, cuja redação dita que a saúde deve ser estabelecida pelo poder público através de sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.



Parágrafo único. Ao Estado, como integrante do sistema único de saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no art. 200 da Constituição Federal.

A campanha de doações de sangue no mês de Julho tem proporção nacional, devida aos movimentos "Junho vermelho" e "Julho Vermelho", o qual tem como objetivo principal a promoção da saúde através da sensibilização e conscientização da população sobre a importância da regular doação de sangue. O Estado do Paraná também conta com outras leis de incentivo, como se denota pela edição das Leis nº 13.964, de 20 de dezembro de 2002 nº 14 528, de 9 de novembro de 2004.

Além de servir de incentivo aos órgãos da Administração Pública, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem em ações educativas e preventivas.

Devemos ressaltar que o presente projeto guarda similitude com a já existente Lei 19.750 - 11 de Dezembro de 2018, por isso, se faz necessário a revogação da referida lei.

Ademais, houve a necessidade de emenda corretiva no § 2º do art. 3º do projeto em análise, com o objetivo de reestabelecer a correta relação entre artigos.

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, com a **EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 20 de julho de 2020.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. EVANDRO ARAÚJO

Relator



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N. 392/2020

Nos termos do art. 175, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se o presente substitutivo geral, com a seguinte redação:

Institui o mês “Julho Vermelho”, dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Paraná, o mês “Julho Vermelho”, dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.

Art. 2º As ações de conscientização e incentivo poderão ser desenvolvidas através de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, entre outras, sempre priorizando:

I - a conscientização da população sobre a importância da doação de sangue;

II - o estímulo à realização da doação de sangue;

III - o incentivo aos órgãos da Administração Pública estadual, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas de incentivo.

Art. 3º As empresas exibidoras de cinema situadas no Estado do Paraná ficam obrigadas a divulgar, antes da exibição do filme principal, filmes publicitários informativos conscientização e incentivo à prática de doar sangue, bem como às ações relativas ao mês “Julho Vermelho”.

§1º A exibição de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer durante todo o mês de julho, em todas as sessões;

§2º Os filmes publicitários a serem exibidos serão os constantes em campanha publicitária anteriormente apresentada e aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde e deverão mencionar ao menos um dos assuntos constantes no art. 2º da presente Lei.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

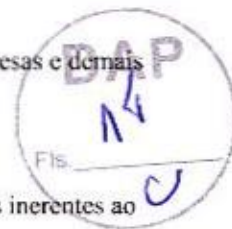
I – Advertência, quando for constatada a primeira autuação.

II – Multa, no valor de 100 UPF/PR (com Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência.

§4º Os recursos arrecadados em virtude do pagamento de multas em descumprimento da presente Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde, instituído pela Lei 10.703, de 10 de janeiro de 1994 e reestruturado pela Lei Complementar 152, de 10 de dezembro de 2012

Art. 4º O mês “Julho Vermelho” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a buscar parcerias e firmar convênios junto a entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações de conscientização do mês "Julho Vermelho".



Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, sempre buscando o aumento do alcance das ações inerentes ao mês "Julho Vermelho".

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 19.750 de dezembro de 2018.

Curitiba, 20 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 20/07/2020, às 16:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0181803** e o código CRC **C5B21F5D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 392/2020

Projeto de Lei nº 392/2020

Autoria: Anibelli Neto

Institui o mês Julho Vermelho, dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.

EMENTA: INSTITUI O MÊS JULHO VERMELHO, DEDICADO A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Anibelli Neto, tem por finalidade a instituição do mês "Julho Vermelho", dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Observa-se sobre a matéria, que existe competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar, conforme o Art. 24, inciso XII da Constituição da República, seguinte:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Neste mesmo contexto, conforme abaixo se denota, o objeto da proposição se amolda aos artigos 165 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio. (grifos nossos)

Ainda, o disposto no artigo 167 da Constituição Estadual, cuja redação dita que a saúde deve ser estabelecida pelo poder público através de sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Ao Estado, como integrante do sistema único de saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no art. 200 da Constituição Federal.



Entretanto, para ofertar clareza redacional e evitar qualquer colisão ao art. 66, IV da Constituição do Estado, apresentamos Substitutivo Geral ao Projeto de Lei ora em exame.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis..

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, na forma do SUBSTITUTIVO GERAL em anexo, em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 392/2020

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 392/2020.

Institui o mês “Julho Vermelho”, dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.



Art. 1º Fica instituído, no Estado do Paraná, o mês “Julho Vermelho”, dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.

Art. 2º As ações de conscientização e incentivo poderão ser desenvolvidas através de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, entre outras, sempre priorizando:

I - a conscientização da população sobre a importância da doação de sangue;

II - o estímulo à realização da doação de sangue;

III - o incentivo aos órgãos da Administração Pública estadual, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas de incentivo.

Art. 3º As empresas exibidoras de cinema situadas no Estado do Paraná divulgarão, antes da exibição do filme principal, filmes publicitários informativos conscientização e incentivo à prática de doação de sangue, bem como às ações relativas ao mês “Julho Vermelho”.

§1º A exibição de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá durante todo o mês de julho.

§2º Os filmes publicitários informativos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser produzidos por entidades e associações interessadas na temática.

§3º Os filmes publicitários serão previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Saúde e deverão abordar a conscientização e o estímulo à doação de sangue.

§4º O descumprimento do disposto neste artigo poderá sujeitar o infrator às penalidades de advertência ou multa.

§5º Os recursos arrecadados em virtude do pagamento de multas em descumprimento da presente Lei deverão ser preferencialmente destinados à área da saúde.

Art. 4º O mês “Julho Vermelho” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá buscar parcerias e firmar convênios junto a entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações de conscientização do mês “Julho Vermelho”.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga a Lei nº 19.750, de 11 de dezembro de 2018.

Curitiba, 27 de julho de 2020

HUSSEIN BAKRI
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 28/07/2020, às 09:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0186120** e o código CRC **51FDCC1E**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S.N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 392/2020

Projeto de Lei nº 392/2020

Autor: DEPUTADO ANIBELLI NETO

DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 392/2020

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria parlamentar tem por objetivo a instituição do mês do "Julho Vermelho", dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à **Comissão de Saúde Pública** manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins, nos termos do art. 49 do Regimento Interno da ALEP.

O projeto de lei sob análise está totalmente adequado à temática desta Comissão Permanente.

Na dimensão do mérito, prevê importante fixação de movimento de sensibilização social para a doação de sangue, através de instituição de um mês para concentrar campanhas de conscientização e incentivo (art. 2º) para a doação de sangue e a previsão da obrigação de empresas exibidoras de cinema de exibirem filmes publicitários informativos, durante o mês de julho, em todas as sessões (art. 3º).

Considerando a competência regimental desta Comissão de Saúde Pública, a adequação temática desta proposição e a capacidade de replicação das campanhas de doação de sangue nos meses de julho de cada ano, opina-se pela aprovação do Projeto de lei nº 392/2020.



CONCLUSÃO

Encerro meu voto, pela aprovação do Projeto de Lei.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

DEP. DR. BATISTA

Presidente

DEP. ARILSON CHIORATO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/09/2020, às 14:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0203697** e o código CRC **BACC52A9**.




Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Certifico que o Projeto de Lei nº 392/2020, recebeu parecer da C.C.J., relatoria Deputado Evandro Araújo, da Comissão de Saúde Pública, relatoria Deputado Arilson Chiorato, na Sessão Ordinária SDR do dia 27 de julho, em conformidade com o contido no art. 5 da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020 e § 4º, do art. 218 do Regimento Interno.

Voto em separado do Deputado Hussein Bakri com Substitutivo Geral aprovado em virtude da não aprovação do parecer do Relator na C.C.J.

Curitiba, 27 de julho de 2020.


Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.


Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 392/2020

(Autoria do Deputado Anibelli Neto)



Institui o mês Julho Vermelho, dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.

Art. 1º Institui, no Estado do Paraná, o mês Julho Vermelho, dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.

Art. 2º As ações de conscientização e incentivo poderão ser desenvolvidas através de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, entre outras, sempre priorizando:

I - a conscientização da população sobre a importância da doação de sangue;

II - o estímulo à realização da doação de sangue;

III - o incentivo aos órgãos da Administração Pública estadual, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas de incentivo.

Art. 3º As empresas exibidoras de cinema situadas no Estado do Paraná divulgarão, antes da exibição do filme principal, filmes publicitários informativos de conscientização e incentivo à prática de doação de sangue, bem como às ações relativas ao mês Julho Vermelho.

§ 1º A exibição de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá durante todo o mês de julho.

§ 2º Os filmes publicitários informativos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser produzidos por entidades e associações interessadas na temática.



§ 3º Os filmes publicitários serão previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Saúde e deverão abordar a conscientização e o estímulo à doação de sangue.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo poderá sujeitar o infrator às penalidades de advertência ou multa.

§ 5º Os recursos arrecadados em virtude do pagamento de multas em descumprimento da presente Lei deverão ser preferencialmente destinados à área da saúde.

Art. 4º O mês Julho Vermelho passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá buscar parcerias e firmar convênios junto a entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações de conscientização do mês Julho Vermelho.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga a Lei nº 19.750, de 11 de dezembro de 2018.

Curitiba, 31 de julho 2020.

Alexandre Curi

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 31/07/2020, às 09:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0188821** e o código CRC **19E00A10**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná


19ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa




DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.


Gianna Carneiro da Silva
Coordenadora de Autografia
Mat. 40876

De acordo.


Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Of. nº 171/2020 - CA/DAP


Curitiba, 3 de agosto de 2020.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do Projeto de Lei nº 392/2020, de autoria do Deputado Anibelli Neto, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão deliberativa remota de 3 de agosto de 2020.

Respeitosamente,


Deputado ADEMAR LUIZ TRAJANO
Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado do Paraná
Palácio Iguazu - Nesta Capital
/GCS



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 392/2020 (Autoria do Deputado Anibelli Neto)

Institui o mês Julho Vermelho, dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Institui, no Estado do Paraná, o mês Julho Vermelho, dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.

Art. 2º As ações de conscientização e incentivo poderão ser desenvolvidas através de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, entre outras, sempre priorizando:

I - a conscientização da população sobre a importância da doação de sangue;

II - o estímulo à realização da doação de sangue;

III - o incentivo aos órgãos da Administração Pública estadual, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas de incentivo.

Art. 3º As empresas exibidoras de cinema situadas no Estado do Paraná divulgarão, antes da exibição do filme principal, filmes publicitários informativos de conscientização e incentivo à prática de doação de sangue, bem como às ações relativas ao mês Julho Vermelho.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 1º A exibição de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá durante todo o mês de julho.

§ 2º Os filmes publicitários informativos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser produzidos por entidades e associações interessadas na temática.

§ 3º Os filmes publicitários serão previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Saúde e deverão abordar a conscientização e o estímulo à doação de sangue.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo poderá sujeitar o infrator às penalidades de advertência ou multa.

§ 5º Os recursos arrecadados em virtude do pagamento de multas em descumprimento da presente Lei deverão ser preferencialmente destinados à área da saúde.

Art. 4º O mês Julho Vermelho passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá buscar parcerias e firmar convênios junto a entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações de conscientização do mês Julho Vermelho.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir sua fiel execução.

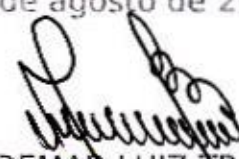
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.




Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 8º Revoga a Lei nº 19.750, de 11 de dezembro de 2018.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.


Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente


Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário


Deputado SILSON DE SOUZA
2º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 190, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O mesmo texto constitucional, no inciso XII do art. 24, assegura ao Estado, como ente federativo, a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde.

Os meses de junho e julho vêm sendo firmados em todo o Brasil através de campanhas de conscientização sobre a importância da doação de sangue. A prova disso são os movimentos Junho Vermelho e Julho Vermelho, ações criadas a partir da parceria entre o movimento "Eu Dou Sangue pelo Brasil" e diferentes instituições dos setores público e privado. A iniciativa tem por objetivo incentivar as pessoas a doarem sangue como um hábito constante, uma vez que apenas em épocas de campanhas os hemocentros têm pequenas altas em seus estoques.

No entanto, o fluxo de doações não se mantém. As bolsas de sangue coletadas são divididas em três partes: hemácias, plasma e plaquetas e cada hemo-componente têm um prazo de validade diferente. Cada bolsa de sangue coletada pode beneficiar até quatro pessoas.

De uma forma geral, com a chegada do inverno, o número de doações sofre uma diminuição significativa: em média de 30% (trinta por cento) em virtude da queda de temperatura e o aumento das infecções respiratórias e outras enfermidades. Ainda, o período de férias contribui com o aumento no número de acidentes nas estradas, reduzindo ainda mais os estoques dos hemocentros.

Como não há um substituto, em caso de cirurgias ou tratamentos, só se pode contar com a solidariedade dos doadores e por esse motivo foi escolhido o mês de julho para a realização da campanha.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



O Ministério da Saúde confirma que é comum ocorrer uma queda nos estoques de sangue dos hemocentros de todo o Brasil com a chegada de feriados prolongados e férias escolares. A recomendação é que as doações sejam feitas antes de viajar, para que seja mantido o nível estável dos estoques.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde - OMS, a recomendação é que, no mínimo, 59% (cinquenta e nove por cento) da população seja doadora. No Brasil, essa porcentagem não chega a 2% (dois por cento).

O movimento já é assunto de diversas campanhas nas mais variadas regiões do Brasil e o presente projeto pretende se somar a ele, estendendo a campanha de conscientização sobre a doação de sangue para todos os municípios paranaenses. Em todo o Estado, são mais de vinte unidades do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná (Hemepar) disponíveis para fazer a coleta e que atendem 384 (trezentos e oitenta e quatro) hospitais. Somente em Curitiba, o centro recebe diariamente uma média de 120 (cento e vinte) doadores que abastecem cerca de quarenta hospitais.

O Estado do Paraná também vem incentivando as doações, como se denota pela edição das Leis nº 13.964, de 20 de dezembro de 2002, e nº 14.528, de 9 de novembro de 2004.

Assim, esta Proposição é de suma importância para a população considerando que os bancos de sangue salvam vidas.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



Certifico que o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 392/2020, de autoria do Deputado Anibelli Neto, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital n.º 16.795.424-3, no dia 6 de agosto de 2020.

Curitiba, 7 de agosto de 2020.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.


Dyllhard Alessi
Diretor Legislativo

Palácio Iguazu – Curitiba, 26 de agosto de 2020
OF CEE/G 427/20

e-Protocolo n.º 16.795.424-3

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, registro o recebimento do Ofício n.º 171/2020-CA/DAP e comunico que, em 25/08/2020, sancionei o Projeto de Lei n.º 392/2020, sendo convertido na Lei n.º 20.292, conforme cópia anexa.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR



ePROTOCOLO



Documento: **OFGOV427_SANCAO.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 26/08/2020 17:44.

Inserido ao protocolo **16.795.424-3** por: **Jose Silvestre de Cristo** em: 26/08/2020 11:04.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:



Lei nº 20.292

Data 25 de agosto de 2020.

Institui o mês Julho Vermelho, dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui, no Estado do Paraná, o mês Julho Vermelho, dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.

Art. 2º As ações de conscientização e incentivo poderão ser desenvolvidas através de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, entre outras, sempre priorizando:

I - a conscientização da população sobre a importância da doação de sangue;

II - o estímulo à realização da doação de sangue;

III - o incentivo aos órgãos da Administração Pública estadual, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas de incentivo.

Art. 3º As empresas exibidoras de cinema situadas no Estado do Paraná divulgarão, antes da exibição do filme principal, filmes publicitários informativos de conscientização e incentivo à prática de doação de sangue, bem como às ações relativas ao mês Julho Vermelho.

§ 1º A exibição de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá durante todo o mês de julho.

§ 2º Os filmes publicitários informativos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser produzidos por entidades e associações interessadas na temática.

§ 3º Os filmes publicitários serão previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Saúde e deverão abordar a conscientização e o estímulo à doação de sangue.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo poderá sujeitar o infrator às penalidades de advertência ou multa.

§ 5º Os recursos arrecadados em virtude do pagamento de multas em descumprimento da presente Lei deverão ser preferencialmente destinados à área da saúde.

Art. 4º O mês Julho Vermelho passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá buscar parcerias e firmar convênios junto a entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações de conscientização do mês Julho Vermelho.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga a Lei nº 19.750, de 11 de dezembro de 2018.

Palácio do Governo, em 25 de agosto de 2020.



Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Anibelli Neto
Deputado Estadual

Documento: **20.292.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 25/08/2020 16:44.

Inserido ao protocolo **16.795.424-3** por: **Carolina Puglia Freo** em: 25/08/2020 16:18.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarAssinatura> com o código:

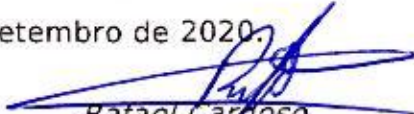


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



Certifico que, a Lei decorrente do Projeto de Lei n.º 392/2020, de autoria do Deputado Anibelli Neto, foi publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.757, de 25 de agosto de 2020, tendo sido sancionada sob o n.º 20.292, de 25 de agosto de 2020.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

1. Ciente;
2. O processo está concluído com a cópia e publicação da Lei;
3. Comunique-se o autor da proposição;
4. Após anotações, archive-se nesta Diretoria.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo